



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/169/2020

Partes: Município de Congonhas X Ox-Genium Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda. Objeto: acréscimo de 25% sobre o valor contratual. Valor: R\$ 4.449,99. Data: 09/07/2021.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

JUNTA RECURSAL DA SEMMA

A Junta Recursal da Secretaria de Meio Ambiente informa que no dia 29 de julho de 2021 (quinta-feira) acontecerá, na sala de reuniões da Procuradoria Jurídica do Município, sede da Prefeitura de Congonhas, localizada na Praça Presidente Juscelino Kubitschek, 135, Centro, Congonhas, às 09:00 horas, a reunião para julgamento dos recursos administrativos impetrados por: Roberto dos Santos Pinto, referente ao Auto de Infração no. 875/2017, anexado ao Processo Administrativo nº 0006698/2017; LL Transportes Ltda. - EPP, referente ao Auto de Infração no. 882/2017, anexado ao Processo Administrativo nº 0003245/2017; Roberto Magno Ferreira, referente ao Auto de Infração no. 932/2017, anexado ao Processo Administrativo nº 0011954/2017; e Alison Alves da Silva, referente ao Auto de Infração no. 939/2017, anexado ao Processo Administrativo nº 0007922/2012, ambos referentes a infração ambiental.

Congonhas, 14 de julho de 2021.

**Elisiane Fátima da Silva Dourado
Presidente da Junta Recursal da SEMMA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ERRATA - PREGÃO ELETRÔNICO PMC/033/2021 – PRC 62/2021

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de soluções de grande e pequeno volumes, parenterais e produtos para a prevenção e desidratação e para manutenção da hidratação para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. A Pregoeira, nomeada pela Portaria nº PMC/0245/2021, alterada pela Portaria nº 389/2021, retifica o Edital do Pregão supracitado, a saber: 1) Onde se lê “CLORETO DE SÓDIO 0,9%, SPRAY INJETÁVEL”, leia-se “CLORETO DE SÓDIO 0,9% SPRAY NASAL”. Congonhas, 14/07/2021. Helstene de Cássia Dias Leite - Pregoeira.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PUBLICAÇÕES NOS TERMOS DA LEI Nº 10.520/02. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2021 –PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021- AVISO DE SUSPENSÃO

A Câmara Municipal de Congonhas torna pública a SUSPENSÃO do pregão presencial nº 003/2021do, na modalidade REGISTRO DE PREÇOS, para a aquisição de mobiliário em geral, com o objetivo de oferecer melhor entendimento ao Edital, bem como aprimorar a especificação de alguns itens. A nova data de abertura desta licitação será oportunamente publicada no site oficial da Câmara, a saber : <https://www.congonhas.mg.leg.br/> . Adelson Miro da Silva- Pregoeiro. Câmara Municipal de Congonhas, 14 de julho de 2021.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PORTARIA N.º PREVCON/026/2021

Da nova redação ao art. 1º da Portaria nº PREVCON/036/2019, de 11 de julho de 2019.

O Diretor-Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso XXIII do artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.701, de 15 de junho de 2007 e demais alterações,

Considerando procedimento de intimação exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, processo nº 1077290, de 23 de junho de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º da Portaria nº PREVCON/036/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. Conceder a José Joaquim de Souza, CPF 185.929.616-53, o benefício de pensão por morte previsto no art. 40, § 7º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 2º, inciso I da lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e art. 27, §1º da lei municipal nº 2.679, de 08 de janeiro de 2007, c/c art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, instituído por Helena Antônia Ferreira, matrícula 099, cargo efetivo de Oficial Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, padrão/símbolo de vencimento “EMS-P33”, a partir de 25 de junho de 2019.”

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Congonhas, 14 de julho de 2021.

Wellington José de Avelar da Silva Oliveira Motta
Diretor-Presidente da PREVCON

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PREVCON/025/2021

Da nova redação ao art. 1º da Portaria nº PREVCON/026/2019, de 04 de junho de 2019.

O Diretor-Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso XXIII do artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.701, de 15 de junho de 2007 e demais alterações,

Considerando procedimento de intimação exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, processo nº 1077285, de 23 de junho de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º da Portaria nº PREVCON/026/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Conceder a Ana Aparecida Martins Reis, CPF 095.829.576-03, o benefício de pensão por morte previsto no art. 40, § 7º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 2º, inciso I da lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e art. 27, §1º da lei municipal nº 2.679, de 08 de janeiro de 2007, c/c art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, instituído por Carlos Borges dos Reis, matrícula 346, cargo efetivo de Eletricista, lotado na Secretaria Municipal de Obras, padrão/símbolo de vencimento “EMS-P21”, a partir de 24 de maio de 2019.”

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de julho de 2021.

Wellington José de Avelar da Silva Oliveira Motta
Diretor-Presidente da PREVCON

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/519, DE 13 DE JULHO DE 2021

Designa servidora que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 2.567, de 12 de dezembro de 2005 e demais alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora efetiva Rosângela Raimunda da Silva, matrícula 43871, para exercer a função gratificada de Coordenadora de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 13 de julho de 2021.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/520, DE 13 DE JULHO DE 2021

Concede férias-prêmio à servidora que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, alínea “g”, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 83, da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014; e

CONSIDERANDO que foi autorizada pelo responsável da Secretaria Municipal de Saúde a concessão de férias-prêmio, em gozo, à servidora Clíce Pinheiro Sampaio, conforme requerimento online ERO – 11577-2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora efetiva Clíce Pinheiro Sampaio, matrícula 305, Bioquímica, 1 (um) mês de férias-prêmio, a ser gozado a partir do dia 16 de julho de 2021, referente ao período aquisitivo 2006/2011, conforme art. 84, do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei nº 3.428, de 1º de setembro de 2014).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 13 de julho de 2021.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

OFÍCIO N.º PMC/GAPRE/83/2021

Congonhas, 14 de julho de 2021.

Ao Exmo. Sr. Hemerson Ronan Inácio,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.
Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 29/2021.
Senhores Membros da Câmara Municipal de Congonhas/MG,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 29/2021, de autoria da nobre vereadora Patrícia Fernandes Monteiro, que “Institui o programa de incentivo à contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica no Município e dá outras providências”. A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do Parecer n.º PGM/292/2021 pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

“A proposição de lei 029/2021 criou programa municipal de incentivo à contratação de mulheres pelas empresas localizadas em Congonhas, com preferência às vítimas de violência doméstica e familiar. Neste sentido, os artigos 1º e 2º da norma:

“Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.”

“Art. 2º - O objetivo do presente programa é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situações de vulnerabilidade econômica.”

A matéria disciplinada na proposição em comento não versa sobre assunto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 74, II, da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, é preciso que a norma encontre fundamento de validade na Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que esta estabeleceu (art. 3º, IV) que é objetivo fundamental do nosso Estado Democrático de Direito “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Ademais, a Constituição consagrou como direitos fundamentais: i) a igualdade de homens e mulheres; e ii) a proibição de critérios de admissão por motivos de sexo. Neste sentido:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”

Quanto à questão da violência praticada contra as mulheres, o §8º do art. 226 previu que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” Deste modo, foi criada a Lei 11.340/2006, que criou meios de amparo econômico (objetivo da proposição de lei 029/2021) à mulher vítima de violência doméstica. A propósito:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.”

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Por fim, consultando a jurisprudência foi observado que alguns tribunais reconheceram a inconstitucionalidade de leis locais que previam reserva de vaga nas empresas para a contratação de mulheres. Segundo entendimento, ao legislar sobre o assunto, o Município violou o art. 22, I, da Constituição da República, que assegurou competência privativa da União para legislar sobre “direito do trabalho”. À propósito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.077/2018. VILA VELHA. RESERVA DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS PARA MULHERES NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO. DESTINAÇÃO DE METADE DO REFERIDO PERCENTUAL PARA MULHERES QUE FORAM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. USURPAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E NORMAS GERAIS ENVOLVENDO LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. IMPOSIÇÃO, ÀS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS, DE BUSCA DE TRABALHADORES NO SINE DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. OFENSA, POR SIMETRIA, AO ARTIGO 19, INCISO III, DA CR/88. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EFICÁCIA “EX TUNC”. [...]”

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190017515, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 11/02/2021)

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVADE CINCO POR CENTO DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - NORMA QUE INSTITUI REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE DIREITO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DA ADMINISTRAÇÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.”

(TJRJ, Órgão Especial, ADIN nº 0034514-52.2015.8.19.0000, Des. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO, j. 23/05/2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS PELO COLEGIADO QUANDO DA ANÁLISE DA MEDIDA LIMINAR. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS TEMAS. LEI ESTADUAL Nº 20.190 DE 05 DE JULHO DE 2018. REGRA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PEDIDO PROCEDENTE. EFEITO EX TUNC.



1. Desnecessária a análise das preliminares apontadas pelo órgão de representação do Estado de Goiás se o colegiado desta Corte já as afastou, à unanimidade, quando da apreciação do pedido liminar.

2. A Lei estadual n. 20.190/2018, que dispõe sobre a reserva de vagas de empresas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao Estado de Goiás, ao tratar de matéria afeta a norma geral de contratação e licitação e a direito do trabalho, cujo domínio da competência legislativa é privativo da União, ex vi do artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição da República, violou o princípio constitucional da separação dos Poderes, como também a norma do artigo 4º, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás.

3. Verificada a incompatibilidade formal do dispositivo impugnado com o ordenamento constitucional vigente, é de rigor o julgamento de procedência do pedido inicial formulado em processo objetivo de controle de constitucionalidade, com supressão integral do texto guerreado, observado o regular efeito ex tunc, eis que não configuradas as excepcionais hipóteses do art. 27, da Lei n. 9.868/99. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, ADI 5503391.62.2018.8.09.0000. Relator: Des. Itamar de Lima. Data do julgamento: 25/05/2020).”

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido apor VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 029/2021 com base na inconstitucionalidade, visto a aparente violação aos artigos 3º, IV, 5º, I, 7º, XXX, e 22, I, da Constituição da República.

Congonhas, 14 de julho de 2021.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/521, DE 14 DE JULHO DE 2021

Altera o art. 1º, inciso I, alínea “c” da Portaria n.º PMC/220, de 1º de setembro de 2020 e demais alterações, que nomeou “Conselho Municipal Antidrogas – COMAD”.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município, e o art. 7º, da Lei n.º 2.387, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Lei 2.891, de 3 de novembro de 2009; e

CONSIDERANDO Comunicação Interna n.º PMC/CASADOSCONSELHOS/DCCO/191/2021, solicitando alteração da Portaria n.º PMC/220, de 1º de setembro de 2020, e demais alterações, que nomeou o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º, inciso I, alínea “c” da Portaria n.º PMC/220, de 1º de setembro de 2020 e demais alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

.....

Representantes da Guarda Civil Municipal

Titular: Marilene Soares da Silva

Suplente: Marcus Vinícius Marques Santos

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de julho de 2021.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/522, DE 14 DE JULHO 2021

Concede prorrogação de autorização de afastamento à servidora para tratar de interesse particular.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 100, da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014; e

CONSIDERANDO solicitação constante no Processo Administrativo n.º 13184/2016 e justificativa da Secretária Municipal de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 29 de julho de 2021, a autorização de afastamento, sem remuneração, para tratar de interesse particular, concedida pela Portaria n.º PMC/285, de 22 de agosto de 2019, à servidora efetiva Ana Alice de Souza Neiva, matrícula 61621, Professor PEB I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de julho de 2021.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

EXPEDIENTE



ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON